



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: \_\_/\_\_/\_\_**

13 TC-018141/026/16

**Agravante(s):** Armando José Pires Beleze – Prefeito do Município de Bernardino de Campos.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de julho de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento da Ação de Revisão de Julgado, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, referentes ao exercício de 2013 (TC-001736/026/13).

**Advogado(s):** Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188) e outros.

**Acompanha(m):** TC-001736/026/13 e TC-001736/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Agravo**, interposto por **Armando José Pires Beleze**, contra o Despacho da Presidência que indeferiu liminarmente, por ausência de previsão legal para a hipótese pretendida, a **ação de revisão de julgado** em face de parecer prévio emitido sobre as contas municipais de 2013.

**1.2.** Nas razões de agravo (fls. 24/27), o recorrente aduz que o indeferimento da pretensão não poderia ter ocorrido sem análise das razões de mérito, eis que pautadas em fatos novos que demonstrariam a inocorrência de ilegalidades.

**1.3.** O Gabinete Técnico da Presidência manifestou-se pelo conhecimento do agravo, dado o preenchimento material dos requisitos intrínsecos e, no mérito, opinou pelo não provimento, dado o não cabimento de ação de revisão de julgado sobre parecer de contas municipais.

**1.4.** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se em consonância com o GTP.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência



## **2. PRELIMINAR**

**2.1.** Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e adequação, pelo princípio da fungibilidade, conheço do recurso como agravo.

## **3. MÉRITO**

No mérito, nada a reparar.

A ação de revisão de julgado tem aplicação somente em processo de tomada de contas, cuja decisão constitui título executivo capaz de impor obrigações, e condenações administrativas e pecuniárias. Por esse motivo, o art. 72 da LC. 709/93 faz expressa referência ao trânsito em julgado desta modalidade de processo (tomada de contas), porque nela existe propriamente uma **decisão**.

As contas anuais dos chefes do Executivo, por sua vez, não são propriamente julgadas, razão pela qual se fala em emissão de **parecer** prévio, sobre o qual recai apenas o duplo grau de jurisdição pelo reexame. Esgotadas as vias recursais, os autos seguem ao Poder Legislativo a fim de que, neste Ente, sejam as contas efetivamente julgadas, decididas.

Bem por isso a “revisão de julgado” desafia a lógica processual e até mesmo real, eis que esgotada a prestação jurisdicional do Tribunal de Contas quando da remessa dos autos à Edilidade. Vale dizer: inexistente decisão condenatória ou declaratória de irregularidade, por consequência inexistente também julgado a ser revisto.

Por essa razão, **voto pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**PRESIDENTE**